



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.204, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Dispõe sobre as parcelas das semestralidades devidas por alunos matriculados em instituições de educação superior e não cobertas pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Dispõe sobre as parcelas das semestralidades devidas por alunos matriculados em instituições de educação superior e não cobertas pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições de ensino superior que contam com alunos matriculados em cursos superiores, financiados parcialmente pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), ficam obrigadas, durante o período abrangido pela norma, a estabelecer canais de atendimento aos contratantes para negociação de descontos ou prazos alongados de pagamento dos valores das semestralidades escolares não cobertas pelo Fies.

Parágrafo único. As obrigações de pagamento dos valores de que trata o **caput** deverão, preferencialmente, ser diluídas entre as parcelas devidas, a partir do término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para discussão representa medida complementar à proposta aprovada recentemente pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 1079, de 2020, que suspende os pagamentos devidos pelos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 dias, buscando dar resposta à grave situação dos estudantes

beneficiários do Fies em meio ao estado de calamidade pública decretado por causa da pandemia de Covid-19.

A complementaridade afigura-se na necessidade dos estudantes que contam apenas com financiamento estudantil parcial, mantendo o compromisso financeiro de arcar com os custos que subsistem em parcelas de semestralidade que devem ser quitadas durante a pandemia.

A proposta em tela obriga as instituições de ensino superior a, durante o período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estabelecer canais de atendimento aos contratantes para negociação de descontos ou prazos alongados de pagamento dos valores das semestralidades escolares não cobertas pelo Fies.

A medida é oportuna e absolutamente consentânea com o cenário de crise que assola o País e que afeta a capacidade financeira dos estudantes da educação superior beneficiados pelo Fies de modo parcial.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO